

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPETRADO PELA EMPRESA SOCIEDADE COMERCIAL APE LTDA.
CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 26/2016**

OBJETO:

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **SOCIEDADE COMERCIAL APE LTDA.** em relação à CONCORRÊNCIA EDITAL Nº 026/2016, que tem por objeto a execução das obras de perfuração de poços tubulares profundos, fornecimento e montagem de bombas submersas em municípios pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Minas Gerais, processo 59510.000833/2016-39.

DOS FATOS:

A sessão pública para recebimento e abertura da “Documentação de Habilitação” e “Propostas Financeiras” referente ao Edital nº 026/2016 ocorreu no dia 25/11/2016, sendo inicialmente procedido a abertura e julgamento da Documentação de Habilitação, com a presença das empresas POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA. - EPP, SOCIEDADE COMERCIAL APÊ LTDA., AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA. e HIDROPOÇOS LTDA. Na análise e julgamento feito pela Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Determinação nº 112/2016, as empresas AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA. e HIDROPOÇOS LTDA. foram consideradas *habilitadas* e as empresas POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA. - EPP e SOCIEDADE COMERCIAL APÊ LTDA., foram consideradas *inabilitadas* por não terem atendido ao disposto na alínea “b” do subitem 6.2.2.3 do Edital.

DO RECURSO:

A licitante **SOCIEDADE COMERCIAL APE LTDA.** impetrou, no dia 01/12/2016, recurso administrativo contra decisão da comissão de licitação quanto a sua inabilitação e ainda, solicitando anulação do processo licitatório, baseado nas seguintes alegações:

DAS ALEGAÇÕES:

1. Pede a nulidade da sessão de julgamento do dia 25/11/2016, pois há indícios de irregularidade na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, da licitante AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA., uma vez que o prazo de execução dos serviços ali apontados é, demasiadamente, pequeno para a demanda apresentada, além de ter sido o mesmo registrado junto ao CREA/MG, poucos dias antes da sessão de julgamento, apenas depois da publicação do Edital.
2. Apresenta recurso administrativo contra decisão da comissão de licitação que declarou inabilitada a Recorrente, sob o argumento de não ter esta atendido a exigência no item 6.2.2.3, Alínea “b”, do Edital.

DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

Diante dos fatos apresentados pela licitante **SOCIEDADE COMERCIAL APE LTDA.**, em seu recurso fls. 581 a 590, do processo 59510.000833/2016-39, essa comissão de licitação entende que:

1. Entendeu a Comissão de licitação que apesar de ter sido solicitado e constado na Ata nº 510, a verificação do atestado apresentado pela AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA., com base na *opinião* de terceiros de que o prazo de execução dos serviços, 19 (dezenove) dias corridos, é insuficiente para conclusão dos serviços constantes do atestado, não foi motivo suficiente para inabilitação da licitante. Os documentos apresentados pela licitante estão de acordo com o exigido no subitem 6.2.2.3., alínea "b" do Edital, ou seja, *atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT*, não obstante foi feito pela Comissão uma diligência ao CREA – MG., que atesta a veracidade do documento apresentado pela licitante, conforme Ofício 007/2016 – INSP20/AT, em anexo. Não faz nenhum sentido lógico, comissões de licitação se dirigir ao local onde foi prestado o serviço constante de um atestado, para verificar a sua veracidade, uma vez que é de inteira responsabilidade de quem emitiu o atestado as informações ali contidas. No caso específico é impossível confirmar "*in loco*" a metragem e o diâmetro perfurado em cada poço relacionado no atestado, portanto seria inócua tal atitude.

Quanto à solicitação de nulidade da sessão, tendo em vista que a comissão especial de licitação, não suspendeu a mesma para realização de diligência destinada ao esclarecimento do atestado, emitindo seu julgamento somente após esta, entendemos não ter ocorrido nenhum vício de ilegalidade na atitude da comissão, pois o § 5 do artigo 43 da lei 8666/93, citado pelo recorrente, abaixo transcrito, possibilita a qualquer momento uma reconsideração por parte da comissão de sua decisão de habilitar a AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA., valendo ainda destacar que a fase de habilitação, termina somente com o início da próxima fase, ou seja, com a abertura das propostas financeiras o que não é o caso.

"Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (inciso I e II), e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fato supervenientes ou só conhecidos após o julgamento".

2. Entende a comissão que é dever da administração pública, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir no limite da razoabilidade, comprovação de capacidade técnica da empresa (capacidade técnico-operacional) e do profissional (capacidade técnico-profissional) que irá conduzir os serviços, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, *expressado em exigência que demonstre, tecnicamente, por parâmetros fixados de forma adequada e pertinentes ao objeto licitado*, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Pois bem, é com fulcro nestas premissas que o Edital em questão foi elaborado, *não sendo em momento algum questionado* por possíveis empresas interessadas na contratação. O objeto licitado, em resumo, prevê a execução de aproximadamente 40 poços tubulares que serão perfurados em rocha sã, sedimentar e em materiais inconsolidados, tais como areia, cascalho e argilas, num total de 5.400 m de perfuração em diâmetros que variam de 16" a 6", na área de atuação da CODEVASF em Minas Gerais, que compreende 243 municípios.

Um poço tubular profundo é uma obra de engenharia projetada e construída, visando a exploração de água subterrânea, aberto por máquinas perfuratrizes, de diâmetro raramente superior a 60cm, vertical, de profundidades variáveis, podendo atingir até 2.600m, de grande rendimento para a produção de água, podendo ser totalmente ou parcialmente revestidos, dependendo das condições da geologia local.

Quando um poço é perfurado numa formação de rocha consolidada (rocha sã ou sedimentar), o orifício geralmente é mantido em equilíbrio, sem necessidade de revestimento, enquanto que, numa formação de areia, argilas expansivas, pedregulho e outras formações não consolidadas, deverá ser sustentado por um revestimento ou filtro para poço, a fim de evitar seu desmoronamento ou fechamento do poço. A água, nas formações consolidadas ocorre nas fraturas, fendas ou cavernas existentes nas rochas ou nos poros do arenito, enquanto nas areias e pedregulhos, está presente nos vazios formados entre partículas adjacentes.

Poços em Rochas Cristalinas

- Poços com profundidades máximas em torno de 80 metros, mais freqüente 60 metros
- Diâmetro mais freqüente de 4" a 6" (4 a 6 polegadas)
- Perfurados com máquinas apropriadas (percussão e ar comprimido)
- Dispensam revestimentos, filtros e pré-filtros
- Captam aquíferos fissurais
- Geralmente tem baixas vazões (média 2 a 5 m³/h), servindo para abastecimento de casas, vilas e pequenas comunidades.
- Perfurados preferencialmente por perfuratriz percursora ou perfuratriz rotopneumática.

Poços em Rochas Sedimentares

- Poços com profundidades as mais variadas, podendo atingir mais de 1.000m.
- Diâmetro variável desde 4" a 22" (mais utilizado de 4" a 8" para revestimento de produção)
- Perfurados com máquinas apropriadas (percussão e rotação mais utilizadas)
- Exigem revestimentos, filtros e pré-filtros
- Pequenas a grandes vazões (até 1.000 m³ /h)
- Servindo para abastecimento de casas, vilas, pequenas e grandes comunidades e até cidades populosas
- Perfurados preferencialmente por sondagem rotativa

Poços Mistos parte em Rocha Cristalina e Parte em Rocha Sedimentar

São aqueles onde a parte superior perfurada são rochas sedimentares e na parte inferior, rochas cristalinas. Por causa dessa característica da geologia, o poço é construído, como, de poço em sedimento com a colocação de revestimentos e filtros no domínio das rochas permeáveis e porosas e sem revestimento na parte inferior, domínio das rochas cristalinas onde o aquífero é fissural. Perfurados preferencialmente por perfuratriz percursora ou perfuratriz rotopneumática.

Em linhas gerais, o diâmetro final do poço é definido na fase de projeto, levando em consideração principalmente para que o poço destina-se e que tipo de equipamento de bombeamento será nele instalado.

Definido o diâmetro final do poço, define-se quais os diâmetros de perfuração que poderão atender ao diâmetro final do poço levando em consideração também os aspectos construtivos do poço ditados pelos materiais a serem ultrapassados. Para tanto, os conhecimentos de hidrogeologia serão de grande valia com vistas se definir o tipo de aquífero e, por conseguinte os tipos de rochas e materiais não consolidados, que serão atravessados pela perfuração do poço, ou seja, qual a litologia dominante no local da perfuração. Não se dispondo de tais informações, as Normas Técnicas recomendam que conhecimentos gerais, principalmente os obtidos de perfurações executadas, anteriormente, devam ser buscados quando da elaboração do projeto e/ou construção do poço tubular.

Assim, a CODEVASF, ao elaborar o Projeto Básico com vistas a presente Licitação, diante da falta de estudos hidrogeológicos, contudo de posse de informações gerais sobre as regiões onde

deverão ser perfurados os poços, definiu como diâmetros de perfuração entre 6" e 16". Na verdade, em 99% dos poços a serem perfurados, seus diâmetros máximos não ultrapassarão a 14", ou melhor, perfurações em 14" polegadas serão raras e as em 16" serão somente em casos excepcionais e de exceção, ou seja, ao constar na planilha orçamentária o diâmetro de perfuração em 16", na verdade a CODEVASF procurou se resguardar para uma eventual necessidade de ordem técnica.

O item 2.2 *Perfuração de poço em rocha sedimentar com diâmetro de 16"* da planilha orçamentária do Edital nº 026/2016 corresponde a aproximadamente 2% do valor da planilha. Apesar de não ser muito relevante financeiramente, esse tipo de perfuração apresenta uma certa complexidade técnica e pode vir a ser necessária, especificamente na região do Alto São Francisco, área abrangida pela 1ª Superintendência Regional da Codevasf.

A fim de não restringir a participação de licitantes que não detém o atestado de perfuração de poço tubular com diâmetro de 16", foi inserido no Edital nº 026/2016, subitem 6.2.2.3, alínea "b", a apresentação de atestado de perfuração de poço com diâmetro de 14", uma vez que as máquinas utilizadas para perfurar poços tubulares profundos são as mesmas, só necessitando adequar os acessórios da perfuração, que são adaptadores, brocas e martelos.

A apresentação desse atestado técnico serve para demonstrar que a licitante já executou e tem condições técnicas operacionais para executar novamente serviço semelhante ao grau de complexidade da perfuração de poços tubulares de 16".

Como esclarecimento complementar, as perfurações normais para os poços de diâmetro final de 6", na quase totalidade da área onde a CODEVASF tem atuado, tem seu diâmetro inicial de perfuração em 8". Esta perfuração em 8" deve atingir a rocha, devendo penetrar nesta pelo menos 50cm, sendo sobre esta superfície instalado/cravado o revestimento do poço, daí em diante se continua a perfuração em 6" ou em 8" caso se necessite instalar uma bomba de diâmetro maior. Casos em que se observa uma grande instabilidade das paredes do poço em razão da natureza das camadas atravessadas pela perfuração ou mesmo pela necessidade de se instalar pré-filtro e filtro no poço objetivando aproveitar ao máximo a água disponível, instalação de bombas de maiores diâmetros, pode ocorrer a necessidade de se perfurar inicialmente em diâmetros maiores em 10", 12", 14" ou mesmo 16".

Pelo que foi exposto e principalmente, devido à variabilidade geológica na região onde iremos trabalhar, é que quando se trata de construir poços, cada caso é um caso a ser investigado e estudado. No universo de poços a ser perfurado nesta contratação, iremos encontrar situações as mais diversas possíveis no que diz respeito à profundidade dos poços, diâmetros de início da perfuração e tipo de equipamento a ser utilizado.

Diante disso, como comprovação da experiência técnico-operacional e técnico-profissional, foi exigido nos **itens 6.2.2.3., alíneas "b" e "c"**, comprovação de que a empresa possui atestados dos serviços mais comuns e representativos dentre os previstos no escopo da contratação, conforme abaixo:

Item 6.2.2.3., aliena "b"

Apresentar Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(a) da(s) respectiva(s) certidão(ões) Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, comprovando ter a empresa executado os serviços de perfuração e montagem de poços tubulares profundos com os seguintes quantitativos mínimos:

Item	Discriminação	Unid.	Quantidade
1	Perfuração de poços em materiais inconsolidados (areias, argilas e cascalhos) e/ou rochas, diâmetro de 8"	M	1.000.00
2	Perfuração de 12" em solo para colocação de filtros e pré-filtros	M	600.00
3	Perfuração de poços em rocha sedimentar diâmetro de 14"	M	100.00

Item 6.2.2.3., aliena "c"

Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da documentação e proposta, Geólogo ou Engenheiro de Minas, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à perfuração e montagem de poços tubulares profundos.

Numa conta simples, a exigência em termos de quantitativo solicita que a licitante apresente comprovação de que já executou, em um ou mais atestados, em qualquer tempo e local, aproximadamente 30% do que irá executar neste contrato, o que a empresa SOCIEDADE COMERCIAL APE LTDA. não foi capaz de comprovar no único atestado apresentado.

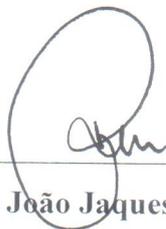
Finalizando, ao se solicitar atestado de capacidade técnica, fazendo referência às perfurações em 14" e não se exigindo qualificação técnica para as de 16", procurou-se a coerência técnica exigindo qualificação para aquelas perfurações que realmente são representativas dentro do contexto dos serviços a serem contratados, não sendo levadas em conta as exceções que poderão acontecer.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, designada pela Determinação nº 112 de 01/11/2016, resolve negar provimento ao recurso e **manter a inabilitação** da licitante **SOCIEDADE COMERCIAL APE LTDA.**

Montes Claros, 12/12/2016.



Presidente – Grasielle David Luiz Borges



Membro – João Jaques Ramos Madureira



Membro – Francisco Welliton Monteiro Machado